



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230007 - SP (2025/0489945-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO
ADVOGADO : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO SEM OITIVA DO REQUERIDO. PERSISTÊNCIA DO RISCO. ADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário, mantendo acórdão de Tribunal estadual que denegou ordem em *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração, em contexto de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006.

2. *Fato relevante*. Medidas protetivas deferidas com base no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (proibição de aproximação a 100 metros, vedação de contatos e acompanhamento psicossocial). Posterior revogação parcial para permitir aproximação e contato apenas em relação às filhas do casal, mantidas as demais medidas em favor da ofendida, com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006. Em novembro de 2024, a ofendida confirmou pessoalmente sentir-se ameaçada e manifestou desejo de manutenção; o Ministério Público opinou pela manutenção; em 04.7.2025, o Juízo de origem manteve as protetivas, motivadamente, com base no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006.

3. *As decisões anteriores*. No *writ* originário, indeferida liminar, denegada a ordem e rejeitados embargos de declaração, à luz do entendimento de que o contraditório obrigatório incide na hipótese de revogação, não de manutenção, conforme Tema Repetitivo n. 1249, STJ. Decisão monocrática desta Corte negou provimento ao recurso ordinário aplicando a tese firmada no referido Tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção de medidas protetivas de urgência exige a oitiva prévia do requerido, à luz do contraditório e da ampla defesa; (ii) saber se existem indícios atuais e concretos de risco que justifiquem a manutenção das medidas protetivas; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o reexame da persistência do risco e para o revolvimento probatório acerca da manutenção das protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese repetitiva do STJ (Tema n. 1249) estabelece que o contraditório obrigatório recai sobre a hipótese de revogação das medidas protetivas, não condicionando a manutenção à oitiva do requerido quando não constatado o esvaziamento concreto da situação de risco.
6. A persistência do risco foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base na confirmação pessoal da ofendida em 2024 e na manifestação ministerial, além de decisão motivada do Juízo natural amparada no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006; a natureza inibitória das protetivas e sua vinculação à continuidade do risco justificam a manutenção.
7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento probatório necessário ao reexame aprofundado da persistência do risco, sendo incabível substituir a avaliação criteriosa do Juízo de origem por via mandamental.
8. A decisão agravada examinou suficientemente os fundamentos recursais, alinhou-se às instâncias ordinárias e à jurisprudência sobre medidas protetivas de urgência, inexistindo violação ao contraditório e à ampla defesa na manutenção das protetivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 4º; Lei n. 11.340/2006, art. 21; Lei n. 11.340/2006, art. 22; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1249.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230007 - SP (2025/0489945-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO
ADVOGADO : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO SEM OITIVA DO REQUERIDO. PERSISTÊNCIA DO RISCO. ADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário, mantendo acórdão de Tribunal estadual que denegou ordem em *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração, em contexto de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006.

2. *Fato relevante*. Medidas protetivas deferidas com base no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (proibição de aproximação a 100 metros, vedação de contatos e acompanhamento psicossocial). Posterior revogação parcial para permitir aproximação e contato apenas em relação às filhas do casal, mantidas as demais medidas em favor da ofendida, com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006. Em novembro de 2024, a ofendida confirmou pessoalmente sentir-se ameaçada e manifestou desejo de manutenção; o Ministério Público opinou pela manutenção; em 04.7.2025, o Juízo de origem manteve as protetivas, motivadamente, com base no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006.

3. *As decisões anteriores*. No *writ* originário, indeferida liminar, denegada a ordem e rejeitados embargos de declaração, à luz do entendimento de que o contraditório obrigatório incide na hipótese de revogação, não de manutenção, conforme Tema Repetitivo n. 1249, STJ. Decisão monocrática desta Corte negou provimento ao recurso ordinário aplicando a tese firmada no referido Tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção de medidas protetivas de urgência exige a oitiva prévia do requerido, à luz do contraditório e da ampla defesa; (ii) saber se existem indícios atuais e concretos de risco que justifiquem a manutenção das medidas protetivas; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o reexame da

persistência do risco e para o revolvimento probatório acerca da manutenção das protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese repetitiva do STJ (Tema n. 1249) estabelece que o contraditório obrigatório recai sobre a hipótese de revogação das medidas protetivas, não condicionando a manutenção à oitiva do requerido quando não constatado o esvaziamento concreto da situação de risco.

6. A persistência do risco foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base na confirmação pessoal da ofendida em 2024 e na manifestação ministerial, além de decisão motivada do Juízo natural amparada no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006; a natureza inibitória das protetivas e sua vinculação à continuidade do risco justificam a manutenção.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento probatório necessário ao reexame aprofundado da persistência do risco, sendo incabível substituir a avaliação criteriosa do Juízo de origem por via mandamental.

8. A decisão agravada examinou suficientemente os fundamentos recursais, alinhou-se às instâncias ordinárias e à jurisprudência sobre medidas protetivas de urgência, inexistindo violação ao contraditório e à ampla defesa na manutenção das protetivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 4º; Lei n. 11.340/2006, art. 21; Lei n. 11.340/2006, art. 22; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1249.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R DE O B N contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração.

Consta do histórico que foram deferidas medidas protetivas de urgência com base no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, fixando proibição de aproximação a 100 metros, vedação de contatos e acompanhamento psicossocial (fls. 106-109).

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente pedido defensivo para revogar as medidas de proibição de aproximação e contato apenas em relação às filhas do casal, mantendo as demais medidas em favor da vítima, registrando a possibilidade de concessão das protetivas com base nas declarações da ofendida, nos

termos do art. 19, §4º, da Lei n. 11.340/2006, e a conturbação da relação entre as partes (fls. 14-16).

Na sequência, o Juízo intimou a vítima para informar sobre a persistência da situação de risco. A vítima confirmou pessoalmente que continua se sentindo ameaçada e desejou a manutenção das medidas (fl. 112).

O Ministério Público estadual opinou pela manutenção diante da permanência dos motivos ensejadores, e o Juízo de origem manteve as medidas, amparado no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, consignando que as declarações da vítima bastam para o deferimento e manutenção das protetivas, com previsão de vista ao Ministério Público para eventual revogação (fls. 112-113).

No *writ* originário o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu liminar (fls. 81-87), denegou a ordem (fls. 103-117) e rejeitou embargos de declaração, ao fundamento de inexistência de vícios do art. 619 do Código de Processo Penal e de que o contraditório obrigatório, no Tema n. 1249, STJ, incide sobre a hipótese de revogação, não de manutenção (fls. 141-154).

Proferi decisão monocrática negando provimento ao recurso ordinário, aplicando a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1249 (fls. 188-192).

No presente agravo a defesa sustenta violação ao contraditório e à ampla defesa na manutenção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 por ausência de sua oitiva, bem como a inexistência de indícios atuais e concretos de risco. Invoca ainda o Tema Repetitivo 1249, STJ e requer a revogação das protetivas (fls. 196-204).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada analisou de modo suficiente os fundamentos recursais à luz da moldura fática assentada nas instâncias ordinárias e da jurisprudência desta Corte sobre medidas protetivas de urgência.

O acórdão estadual consignou que as medidas protetivas são autônomas, vinculam-se à persistência do risco e podem ser reavaliadas de ofício pelo magistrado, e que houve: a) manifestação defensiva e revogação parcial em 2023; b) confirmação da vítima, em 2024, de que se sente ameaçada; c) manifestação ministerial pela manutenção; d) decisão de 04.7.2025 motivada e amparada no art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006.

Na mesma linha, a decisão monocrática no recurso ordinário destacou os elementos que sustentam a manutenção e transcreveu a tese repetitiva aplicável nos termos do Tema n. 1249, STJ. *Verbis*:

"I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006."

A controvérsia do agravante centra-se em três pontos: a) suposta necessidade de oitiva prévia do paciente para a manutenção das protetivas; b) ausência de indícios atuais e concretos de risco; c) adequação do *habeas corpus*.

Quanto ao contraditório, a tese repetitiva delimita, com clareza, que a revogação deve ser precedida de contraditório com as oitivas da vítima e do suposto agressor, não condicionando a manutenção à oitiva do requerido quando, na reavaliação, não se constatou o esvaziamento concreto da situação de risco.

O acórdão recorrido aplicou essa orientação, afirmando a persistência do risco e destacando a reavaliação de ofício, lastreada na manifestação da vítima em 2024 e na atuação ministerial. Assim, não procede a premissa de cerceamento de defesa por ausência de oitiva obrigatória do paciente na manutenção, pois o contraditório compulsório foi reservado pela tese à hipótese de revogação, circunstância não verificada na origem.

No que toca à alegada falta de indícios atuais e concretos de risco, as instâncias ordinárias assentaram que a vítima confirmou, pessoalmente, continuar se sentindo ameaçada em novembro de 2024 e que o Juízo de origem, próximo da realidade do caso, acompanhou o feito, colheu parecer ministerial e motivou a manutenção com base no art. 19, §4º, da Lei n. 11.340/2006. À vista da orientação repetitiva e do caráter de tutela

inibitória das protetivas, a persistência do risco, demonstrada na cronologia e nos atos judiciais, afasta a tese de manutenção desproporcional.

No que se refere à adequação da via eleita, o acórdão estadual explicitou que o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de questões fáticas complexas, como o reexame da persistência do risco, e que a intervenção seria prematura diante da avaliação criteriosa realizada pelo Juízo natural.

A decisão monocrática desta Corte reiterou esse fundamento, salientando que eventual desconstituição das premissas fáticas demandaria revolvimento probatório incompatível com o *writ*. Nessa perspectiva, as razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0489945-0

Número de Origem:

000142282201582600 142282201582600 15060329620228260576 15060432820228260576
20250000969659 22134510620258260000 2213451062025826000050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO

ADVOGADO : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO

ADVOGADO : DANIEL RENATO SACCHETIN - SP166362

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026